



NEWSAN SERVIÇOS, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 09/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 09/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer n° 1110/2015 (fls.2728/2732) para determinar a desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, da Tomada de Preços n° 09/2015, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**
Presidente do TJ/AM

PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2015/002194
Requerente: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
Assunto: Tomada de Preços n° 010/2015

DESPACHO/OFÍCIO N.º 3112/2015- GP/TJAM

Retornam os autos a esta Presidência, tendo em vista Informação n° 85/2015 (fls.991/995), advinda da Comissão Permanente de Licitação, que aponta possíveis impedimentos de firmas participantes da licitação em epígrafe, a qual cuida da

contratação de empresa especializada na execução de obras de reforma no imóvel onde funciona o Fórum da Comarca de Parintins.

Compulsando os autos, vê-se que na data de 13/10/2015 iniciou-se o certame com um total de 08 (oito) empresas participantes, dentre elas, **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.

No que se refere à empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA**, vale ressaltar que a mesma foi desclassificada de outro procedimento licitatório realizado por este Tribunal (Concorrência n° 01/2015-TJAM), em razão da relação de parentesco entre dois de seus sócios e uma servidora lotada na Divisão de Engenharia.

Sobre a empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, quando de sua participação em outro certame promovido por este Órgão (Tomada de Preços n° 07/2015), foi constatado que o Sr. Wellington Furtado Barros, um de seus então sócios participou da Concorrência n° 01/2015, citada no item anterior, como representante legal da empresa **COPEF CONSTRUÇÕES**.

Finalmente, no que tange aos presentes autos (TP n. 010/2015), consoante análise da documentação acostada, a CPL verificou que o Sr. Wellington Furtado Barros retirou-se do quadro societário da **NEWSAN SERVIÇOS**, e compareceu apenas como representante legal da **COPEF CONSTRUÇÕES**. No entanto, verifica-se que sua saída da **NEWSAN SERVIÇOS** ocorreu em 07/10/2015, ou seja, em data posterior ao Aviso de Licitação da TP n. 010/2015, publicado em 22/09/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência, por meio do Parecer n° 1111/2015 (fls.998/1002) opinou pela desclassificação das empresas **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** e **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vez que a permanência de qualquer uma delas na TP n° 10/2015, põe em risco a lisura no certame.

É o breve relatório.

Compulsando as informações trazidas pela CPL, resta claramente demonstrado que a empresa **COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA** está impedida de licitar, isso porque, em consulta ao PA n° 2015/23314, verifica-se que a servidora Nélia Freitas Nogueira Vieira declarou possuir relação de parentesco com Sr. Paulo César Vitalino da Silva e com o Sr. Ricardo Freitas Nogueira Borges, ambos sócios da empresa acima citada.

Ademais foi essa a razão utilizada pelo Despacho-Ofício n° 1.258/2015 (PA n° 2014/22988) para inabilitar a empresa na Concorrência n° 01/2015, e, obviamente, é razão suficiente para a exclusão da mesma na TP n° 010/2015, ora examinada.

Acerca do possível impedimento da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, vê-se que, como mencionado anteriormente, a exclusão do sócio Wellington Furtado Barros ocorreu em data posterior à publicação do Aviso de Licitação da TP 010/2015. Dessa forma em determinado momento após o início do certame, o mesmo figurou como sócio de uma das empresas e como representante de outra, ambas participantes da mesma licitação.

Assim, parece bastante razoável presumir que o Sr. Wellington Furtado Barros possuía informações privilegiadas das propostas das duas licitantes, o que, no mínimo, torna suspeita a licitação, afrontado ainda os Princípios da moralidade, igualdade e isonomia das licitações, esculpido no art.37, XXI da CF/88 e art.3°, caput da Lei n° 8.666/93, o que justifica por si só a desclassificação da empresa **NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**.



Diante do exposto, acolho na íntegra Parecer nº 1111/2015 (fls.998/1002) para determinar a desclassificação das empresas COPEF CONSTRUÇÃO E COMERCIAL LTDA e NEWSAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, pelas razões acima aduzidas.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus/AM, 05 de novembro de 2015.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO
Presidente do TJ/AM